



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC –05485/17

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL – TC -00130/19

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PILÕEZINHOS**, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, CPF 514.539.324-53, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório (fls. 2205/2223)** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **5.099 habitantes**, sendo **2.717** habitantes urbanos e **2.382** habitantes rurais, correspondendo a **53,29%** e **46,72%** respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de PILÕEZINHOS	10.906.615,37	83,87
Câmara Municipal de PILÕEZINHOS	607.443,12	4,67
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos	1.489.266,21	11,45
TOTAL	13.003.324,70	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 20.041.541,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **20%** da **despesa fixada**.

1.1.04. **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**: Houve abertura de **créditos adicionais** sem indicação da fonte de recursos, no valor de **R\$ 229.979,06**. Houve transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em descumprimento do art. 167, inciso VI, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 13.341.489,30** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$13.003.324,70**.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta superávit de **R\$338.164,60**, o equivalente a **2,53%** da receita orçamentária arrecadada.
 - 1.1.06.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 542.822,79**, distribuído **100%** em bancos.
 - 1.1.06.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 252.164,40**.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como **realizados 11 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 931.675,53**.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** **Não** houve gastos com **obras e serviços de engenharia** no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento em excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,91%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
 - 1.1.10.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,00%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
 - 1.1.10.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 66,58%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2016**, foi de da ordem de **R\$ 91.718,39**, correspondendo a **3,04%**, atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
 - 1.1.10.4. **Pessoal (Poder Executivo): 43,70%** da Receita Corrente Líquida (**RCL**), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **46,55%**, ficando dentro do limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: **98** comissionados, **157** efetivos, **106** inativos/pensionistas, **7** eletivos, **14** contratações por excepcional interesse público.
- 1.1.11. **Exercício da Transparência – Durante o exercício de 2017**, nos Balancetes correspondentes aos meses de fevereiro; abril; junho; agosto; outubro e dezembro foram encartados os protocolos de envio de **RREO e RGF** ao **SINCONFI**, como exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante ao cumprimento das **leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009**, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) documento(s) **TC nº 35008/16 e 01295/17**.

- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **102,93%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **cuja falha foi regularizada quando da defesa prévia**.
- 1.1.13. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.283.937,41**, correspondendo a **17,59%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **34,79% e 65,21%**, entre **dívida flutuante e dívida fundada**, respectivamente.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município possui **Regime Próprio de Previdência**. As contribuições patronais foram totalmente recolhidas ao **RPSS**. As do **RGPS** deixaram de ser recolhidas no total de **R\$83.582,36**.
- 1.1.15. **DENÚNCIA: Documento TC nº 01498/17** refere-se à denúncia encaminhada pelo Sr. Fabio Júnior Santos Maia, em face da Sra. Marcilene Nunes da Silva noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos, por parte da denunciada, sendo esta, servidora concursada do município de Cuitagi/PB desde 2013, exerceu, também, o cargo comissionado de Diretora integral (nos três turnos) do Colégio Estadual EEEFM Silvio Porto. A Ouvidoria se pronunciou sobre a matéria informando que a denúncia foge às exigências de admissibilidade previstas no Art. 171, inciso IV e V do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10. No caso, ausência de identificação civil e não apresentação de documentos que comprove, ao menos sob forma de indícios, às supostas irregularidades apontadas. Sugere-se o **arquivamento do documento** conforme determina o Art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PB. Denúncia arquivada.
- 1.1.16. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
 - 1.1.16.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$229.979,32**, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal.
 - 1.1.16.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de **R\$ 343.966,21**, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.
 - 1.1.16.3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$252.164,40**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.16.4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 350.563,37**, contrariando o Art. 42 da LRF.
 - 1.1.16.5. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 83.582,36**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02. **Intimado** o Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, este veio aos autos e apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório fls. 2534/2539, que entendeu **sanada a irregularidade** referente ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e, **inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes; **b)** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; **c)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; **d)** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.
- 01.03. O **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer TC 1141/18** da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias opinando pela:
- 01.03.1.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de gestão do Gestor Municipal de Pilõezinhos, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativas ao exercício de 2016;
- 01.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na linha exposta ao longo do Parecer;
- 01.03.3.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: _ para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; _ para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **análise da gestão** as **eivas remanescentes**, após a **análise de defesa**, na presente **PCA**:

- ✓ **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal;**
- ✓ **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na **defesa** foi alegado que "em verificação aos decretos encaminhados a essa Corte de Contas, e quadro, fls. 2329/2331, se verifica que não houve abertura de nenhum decreto suplementar ou especial sem que houvesse a fonte de recursos, conforme amparo no art. 43, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64".

A **Auditoria** informou que a abertura de créditos adicionais ocorreu devido ao remanejamento de recursos de um Órgão para outro, prática vedada pelo art. 167, inciso V, CF.

Sobre o remanejamento de recursos, na **defesa**, o gestor alegou que "a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO Nº 321, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes, orientações e metas para elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o exercício de 2016, no seu art. 22, parágrafo único, autoriza a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, mediante ato do Prefeito Municipal". Afirma ainda que é "possível se fazer suplementação nas dotações da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal usando como fonte de recursos anulações de dotações do orçamento da Prefeitura, a exemplo do que foi feito durante todos os anos anteriores".

Conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. A utilização de tal procedimento pelo gestor deve estar previamente autorizada por lei ordinária. Essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, visto que, o art. 165, § 8º, da Constituição dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Por outro lado, como bem observou o **Órgão Ministerial**, "*a matéria é complexa e que a prática narrada, com maior ou menor similitude, ocorre em alguns outros entes públicos. Na situação específica dos autos, a previsão de autorização do remanejamento na LDO e na LOA, ainda que se tenha demonstrado que não obedece à previsão constitucional sobre a matéria, pode minorar a reprovabilidade da conduta*".

Assim, considerando os argumentos da defesa de que vem apenas repetindo práticas de exercícios anteriores e que essas são as práticas realizadas por diversos entes da Federação, a impropriedade enseja APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO para que a prática não seja reiterada em exercícios futuros.

- ✓ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$252.164,40, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A **Auditoria** verificou ter ocorrido, conforme "Balço Patrimonial Consolidado, déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 252.164,40**" o equivalente a **1,89%** da receita orçamentária.

A irregularidade comporta RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente para o equilíbrio das contas públicas.

- ✓ **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 350.563,37, contrariando o Art. 42 da LRF, contrariando o Art. 42 da LRF.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **defesa** diz que: *"Na Demonstração da Dívida Flutuante, anexo XVII, do município de Pilõezinhos do **exercício de 2016**, parte integrante da PCA (DOC. 03), o saldo existente em **31.12.2016** no valor de **R\$ 893.386,16** (889.300,90+4085,26) não corresponde a obrigações contraídas pela gestão nos últimos dois quadrimestres, basta que se verifique a mencionada demonstração da dívida flutuante para se constatar que existe um saldo remanescente de exercícios anteriores (2015) no montante de **R\$ 1.065.488,38**".*

De fato, para que se caracterizasse a violação ao art. 42 da LRF, a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

No demonstrativo da dívida flutuante (fls. 131) as inscrições da dívida referentes ao **exercício de 2016** totalizam **R\$ 561.838,17**, todavia, não há indicação nos autos de que tenha ocorrido nos dois últimos quadrimestres. Ressalta ainda que o Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 542.822,79**.

Desta forma não se pode afirmar que a irregularidade existiu.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, **exercício de 2016**;
- 02.** **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício de 2016**;
- 03.** **REGULARIDADE com RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2016**;
- 04.** **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **59,44 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 05.** **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05485/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, exercício de 2016.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES;***
- b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2016;***
- c) APLICAR DE MULTA ao Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,44 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de julho de 2019.*

Arnóbio Alves Viana- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlos Torres Pontes

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 10:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:58



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:44



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL